

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.758, DE 1997**

Altera dispositivos da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e dá outras providências.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Nelson Otoch

### **I - RELATÓRIO**

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a matéria em epígrafe de autoria do Senado Federal, tendo por escopo alterar vários dispositivos da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que trata de financiamentos realizados sob o Sistema Financeiro de Habitação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação para a análise da adequação financeira e orçamentária, bem como do seu mérito. Aquela Comissão houve por bem considerar que a mesma não causava impacto ou repercussão direta no Orçamento da União, razão pela qual declinou da análise sobre adequação financeira e orçamentária, restando apenas o mérito a ser enfrentado.

Observou, ainda, que, num primeiro momento, a proposição foi elaborada para solucionar a questão dos contratos de gaveta, mas posteriormente foi emendada no Plenário do Senado, basicamente para adotar, no seu cerne, várias disposições da Medida Provisória nº 1.520, de 24 de setembro de 1996, depois transformada na Medida Provisória nº 1.635, de 14 de março de 1998, que avançou sobremaneira no trato da matéria ao conceder

*“...desconto de 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de abril de 1988 e até 30 de dezembro de 1998, para todos os contratos com cláusula de cobertura de saldos devedores residuais pelo FCVS, independentemente da data da assinatura (art. 16).”*

*Vemos, portanto, que a proposição em exame perdeu a oportunidade e que, no momento, a referida Medida Provisória é mais favorável aos mutuários, representando também um avanço do Governo Federal e das instituições financeiras no sentido da racionalização dos contratos antigos do SFH. Uma vez que aprovar o projeto de lei agora, na Câmara, teria como consequência a prejudicialidade da matéria inserida na Medida Provisória nº 1.635, consideramos que é inóportuno e contrário ao interesse da sociedade apoiar sua aprovação.”*

Compete-nos, agora, por determinação do Presidente da Câmara, apreciar, tão somente, a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, III, “a” e “e” c/c art. 54 do Regimento Interno.

A matéria não tramita conclusivamente, razão pela qual não foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Não vislumbramos, a princípio, óbice de natureza constitucional à livre tramitação, uma vez respeitadas a competência da União e do Congresso Nacional (art. 22 c/c 48), sendo deferida a iniciativa a parlamentar (art. 61).

De igual modo, não podemos apontar obstáculo de natureza jurídica, porquanto não há afronta direta aos ditames maiores do ordenamento jurídico, salvo contra a Lei Complementar nº 95/98 com a adoção da cláusula revocatória genérica prevista no art. 4º do projeto (apesar de ser depois mencionado o art. 15 da Lei 8.004/90). Notamos, também, a ausência da

expressão “(NR)” após os dispositivos que conferem nova redação aos artigos em vigor da referida Lei.

Destarte, a técnica legislativa também pode ser adequada em face das considerações anteriores.

Entretanto, lamentamos que não seja a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação competente para analisar o mérito, porquanto concordamos integralmente com o parecer da Comissão de Finanças e Tributação no sentido de que a matéria está melhor regulamentada pela Medida Provisória (agora a de nº 1.981-48, de 1º.6.2000, que sucedeu a de nº 1.635).

Isto posto, nosso voto, infelizmente, é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com duas emendas.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2009.

Deputado Nelson Otoch  
Relator

007239.126

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.758, DE 1997.**

Altera dispositivos da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e dá outras providências

### **EMENDA Nº 01**

Acrescente-se, no art. 1º do projeto, após os textos transcritos do parágrafo único do art. 1º, arts. 2º, *caput*, incisos e parágrafos; 3º, *caput*, 5º *caput* e seus *incisos* e § 1º e art. 7º, *caput*, todos da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Nelson Otoch

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.758, DE 1997.**

Altera dispositivos da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e dá outras providências.

### **EMENDA Nº 02**

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 4º Fica revogado o art. 15 da Lei 8.004, de 14 de março de 1990."*

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Nelson Otoch